



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

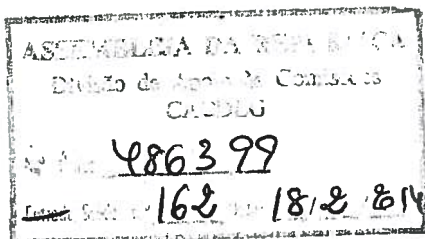
Ofício n.º 162/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 18-02-2014

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 328/XII/3.ª.

Cumpr-me informar V. Exa. de que a petição n.º 328/XII/3.ª, da iniciativa de Ana Filipa Araújo Azevedo e outros (5877 assinaturas), que “Pretendem que a proposta de referendo sobre co-adoção e adoção por casais do mesmo sexo seja anulada”, foi **liminarmente indeferida**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 12 de fevereiro de 2014, que aprovou o relatório de não admissibilidade em anexo.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 328/XII/3ª – PRETENDEM QUE A PROPOSTA DE
REFERENDO SOBRE A CO-ADOÇÃO E A ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO
SEXO SEJA ANULADA**

RELATÓRIO DE NÃO ADMISSIBILIDADE

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 5.877 cidadãos e cuja primeira peticionária é a Sra. Ana Filipa Araújo Azevedo, deu entrada na Assembleia da República em 28 de janeiro de 2014, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Ferro Rodrigues à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Muito embora a nota de admissibilidade dos serviços propusesse a admissão desta Petição, os diversos Grupos Parlamentares presentes na reunião da Comissão do dia 5 de fevereiro de 2014 discordaram dessa sugestão dos serviços e pronunciaram-se no sentido do indeferimento liminar da Petição, por ser manifesto que a pretensão deduzida é ilegal, tendo sido atribuída ao ora signatário a incumbência de elaborar relatório nesse sentido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Os peticionários pretendem “*a anulação da proposta de referendo sobre a co-adoção e a adoção por casais do mesmo sexo*”.

Invocando o disposto nos artigos 13º, n.ºs 1 e 2, e 36º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 8º, n.º 1, e 14º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, os peticionários “*vêm pedir à Assembleia da República o seguinte: Que se anule o pedido de referendo proposto e se aprove e implemente a Lei de Co-Adoção e Adoção por casais do mesmo sexo na própria Assembleia*”.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que ocorre uma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente Petição: é manifesto que a pretensão deduzida é ilegal, como se demonstrará.

A Assembleia da República aprovou, em 17 de janeiro de 2014, a Resolução n.º 6-A/2014¹, que propõe a realização de um referendo sobre a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e sobre a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo, casados ou unidos de facto.

¹ Publicada no DR I Série n.º 13, Suplemento, de 20 de janeiro de 2014.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A partir do momento em que é aprovada na Assembleia da República a proposta de referendo, segue-se a tramitação constitucional e legal estabelecida na Constituição da República Portuguesa (CRP) e na Lei Orgânica do Regime do Referendo² (LORR).

Assim, e em conformidade com o artigo 13º da LORR, no dia (útil) seguinte ao da aprovação da proposta de referendo, foi publicada em Diário da República a Resolução da Assembleia da República n.º 6-A/2014, de 20 de janeiro.

Nos 8 dias subsequentes à publicação da Resolução da Assembleia da República, o Presidente da República submeteu ao Tribunal Constitucional a proposta de referendo, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, em cumprimento do disposto nos artigos 115º, n.º 8, da CRP e 26º da LORR.

Com efeito, no dia 28 de janeiro de 2014, o Presidente da República, em ofício dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, requereu a este Tribunal a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo sobre a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e sobre a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo, casados ou unidos de facto, aprovada pela Resolução n.º 6-A/2014 da Assembleia da República, publicada em Suplemento à 1ª Série do Diário da República de 20 de janeiro de 2014.

O Tribunal Constitucional dispõe agora do prazo de 25 dias para proceder à fiscalização e apreciação requerida pelo Presidente da República – cfr. artigo 27º da LORR -, aguardando-se, neste momento, pela respetiva decisão.

Se o Tribunal Constitucional verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da proposta de referendo, o Presidente da República não pode promover a convocação

² Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 4/2005, de 8 de setembro, n.º 3/2010, de 14 de dezembro, e n.º 1/2011, de 30 de novembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do referendo e devolve a proposta ao órgão que a tiver formulado – cfr. artigo 28º da LORR.

Se o Tribunal Constitucional não se pronunciar pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do referendo, o Presidente da República pode, no prazo de 20 dias após a publicação da decisão do Tribunal Constitucional, recusar a proposta de referendo, ou decidir pela convocação do referendo – cfr. artigo 34º da LORR.

Portanto, a proposta de referendo, uma vez aprovada na Assembleia da República, fica nas “mãos” do Tribunal Constitucional e do Presidente da República.

Entretanto, até à decisão do Presidente da República sobre a convocação do referendo e, em caso de convocação efetiva, até a respetiva realização, suspende-se o processo legislativo relativo aos atos legislativos em apreciação que contenham questões objeto da proposta de referendo – cfr. artigo 4º da LORR. Daqui decorre a suspensão do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei n.º 278/XII/1ª (PS) - «*Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23ª Alteração ao Código do Registo Civil*», aprovado na generalidade em 17 de maio de 2013.

A Assembleia da República não pode, assim, “anular” a proposta de referendo, como é solicitado pelos petionários, pois a tramitação dessa proposta terá necessariamente de seguir os seus trâmites constitucionais e legais.

Assim, atentas as disposições constitucionais e legais suprarreferidas, verifica-se que a pretensão dos petionários para “*Que se anule o pedido de referendo proposto e se aprove e implemente a Lei de Co-Adoção e Adoção por casais do mesmo sexo na própria Assembleia*” é manifestamente ilegal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nestes termos, a Petição n.º 328/XII/3ª deve ser liminarmente indeferida, ao abrigo do disposto no artigo 12º, n.º 1 alínea a) da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não sendo de excluir que a Assembleia da República possa voltar a apreciar a proposta de referendo, o que é uma mera possibilidade futura e incerta, considera-se que, nessa altura e se se verificarem as condições para o efeito, a pretensão dos peticionários poderá eventualmente ser apreciada em sede parlamentar, caso estes renovem a apresentação da Petição.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve a Petição n.º 312/XII/3ª ser liminarmente indeferida, por ser manifesto que a pretensão deduzida é ilegal, nos termos do disposto no artigo 12º, n.º 1 alínea a) da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor do presente relatório aos peticionários, representados na pessoa da sua primeira subscritora.

Palácio de S. Bento, 12 de fevereiro de 2014

O Deputado Relator

(Hugo Velosa)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 328/XII/3ª

ASSUNTO: Pretendem que a proposta de referendo sobre co-adoção e adoção por casais do mesmo sexo seja anulada.

Entrada na AR: 28 de janeiro de 2014

Coletiva

N.º de assinaturas: 5 877

1.º Peticionário: Ana Filipa Araújo Azevedo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de janeiro de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, tendo, na mesma data sido enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias pelo Senhor Vice-Presidente Deputado Ferro Rodrigues.

A petição

A petição, subscrita por 5877 cidadãos, solicita que a proposta de referendo sobre co-adoção e adoção por casais do mesmo sexo seja anulada e se *“aprove e implemente a Lei da Co-adoção e Adoção por casais do mesmo sexo”*.

Invocam os peticionários, como fundamento para a pretensão que apresentam, os artigos 13.º (*Princípio da Igualdade*) e 36.º (*Família, casamento e filiação*) da Constituição da República Portuguesa e os artigos 8.º (*Direito ao respeito pela vida privada e familiar*) e 14.º (*Proibição de discriminação*) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se identificado, e mostram-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP - Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Na verdade, os peticionários formulam dois pedidos. Há que verificar da sua conformidade com os requisitos de deferimento previstos no artigo 12.º do RJEDP.
 - 2.1. O primeiro diz respeito à *“anulação”* da proposta de referendo sobre co-adoção e adoção por casais do mesmo sexo.
 - i. Em 20 de janeiro de 2014 foi publicada no Diário da República n.º.13/XII/3 Supl. a Resolução n.º [6-A/2014](#) - *Propõe a realização de um referendo sobre a*

possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e sobre a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo, casados ou unidos de facto –, na sequência da aprovação pela Assembleia da República do [Projeto de Resolução n.º 857/XII](#), em 17 de janeiro de 2014.

- ii. Nos termos do artigo 26.º da [Lei Orgânica do Regime do Referendo](#) (LORR) - Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril - o Presidente da República dispõe de um prazo de 25 dias para submeter ao Tribunal Constitucional a proposta de referendo, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral.
- iii. Se o Tribunal Constitucional verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da proposta de referendo, o Presidente da República não pode promover a convocação de referendo e devolve a proposta à Assembleia da República.
- iv. Nesse caso, a Assembleia da República pode reapreciar e reformular a sua proposta, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade. Será então novamente submetida pelo Presidente da República ao Tribunal Constitucional para nova apreciação preventiva (artigo 28.º da LORR).
- v. Nos termos do artigo 44º da LORR, o Presidente da República decide sobre a convocação do referendo no prazo de 20 dias após a publicação da decisão do Tribunal Constitucional que verifique a constitucionalidade e a legalidade da proposta.
- vi. Atentas as disposições legais referidas acima, a Assembleia da República parece não ter competência para “anular” a “proposta de referendo”, uma vez que, depois da aprovação do projeto de resolução de proposta de referendo e da publicação da resolução correspondente, não tem qualquer papel na sua imediata tramitação, que cabe ao Tribunal Constitucional e ao Presidente da República.
- vii. Poderá, todavia, ainda haver lugar a uma última intervenção da Assembleia da República se o Tribunal Constitucional vier a verificar a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade e a proposta de referendo lhe for devolvida, com a finalidade de ser reformulada, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

- viii. Nessa fase, em abstrato e sob o ponto de vista constitucional ou legal, nada impedirá a Assembleia da República de decidir não a reformular e, conseqüentemente, inviabilizar a realização do referendo.
- ix. Na prática, não estaríamos perante a “anulação” da proposta, mas perante a sua inviabilidade, o que produziria o efeito pretendido pelos peticionários.

2.2. O segundo pedido diz respeito à aprovação e implementação da lei da co-adoção e adoção por casais do mesmo sexo.

- i. O [Projeto de Lei n.º 278/XII/1ª](#) (PS) - *Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração ao Código do Registo Civil* – foi aprovado na generalidade em 17 de maio de 2013, [\[DAR I série N.º.91/XII/2 2013.05.18 \(pág. 48-49\)\]](#), tendo baixado na mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade. Em 25 de outubro de 2013 foi rejeitado um requerimento de avocação a Plenário deste projeto de lei para votação na especialidade [\[DAR I série N.º.15/XII/3 2013.10.26 \(pág. 62-62\)\]](#).
- ii. Atendendo ao disposto no artigo 4.º da LORR, quando a Assembleia da República apresente proposta de referendo sobre projeto de lei, o respetivo processo suspende-se até à decisão do Presidente da República sobre a convocação do referendo e, em caso de convocação efetiva, até à respetiva realização.
- iii. A aprovação do Projeto de Resolução n.º 857/XII, anteriormente referido, teve assim, entre outros, o efeito de suspender o processo referente à aprovação do Projeto de lei n.º 278/XII/1ª que, embora tivesse já sido aprovado na generalidade, ainda não tinha sido submetido à votação na especialidade e à votação final global, nos termos regimentais.
- iv. Em abstrato, e caso não venha a ter lugar a realização do referendo, o processo legislativo poderá ser retomado e a pretensão dos peticionários pode ser atendida.

3. Pelo exposto, não parece verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República, designadamente a que concerne à legalidade da pretensão deduzida.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**


Tramitação subsequente

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição. Sendo subscrita por 5877 peticionantes, a petição é, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da mesma Lei, coletiva.

Chama-se a atenção para o facto de que, a ser admitida e tendo em conta as 5877 assinaturas que a acompanham, a presente petição pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, pressupondo ainda a audição dos peticionantes e devendo ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respetivamente.

Assim, a ser admitida a petição e designado relator, **sugere-se que se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para conhecimento e para poderem proceder no sentido por estes apontado.**

Palácio de S. Bento, 3 de fevereiro de 2014

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)